



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

**LEI Nº. 4.614, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre medidas de informação e proteção às mulheres na gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Caçapava do Sul/RS.

O Vice-prefeito em Exercício de Prefeito de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul Sr. **Luiz Carlos Guglielmin**, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de informação e proteção às mulheres na gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Caçapava do Sul/RS.

Art. 2º A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 3º Considera-se danos, abusos, desrespeito e não atenção às boas práticas, todo ato ou omissão praticado por membro da equipe de saúde, de estabelecimentos hospitalares, unidades básicas de saúde, consultórios especializados e gestores públicos de saúde no atendimento da gestante, parturiente, puérpera, acompanhante e no abortamento, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde que causem morte ou lesão à gestante, parturiente ou puérpera, bem como ao conceito.

Art. 4º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á danos, abusos e desrespeito à gravidez, abortamento, parto e ao puerpério, dentre outras:

I— tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se humilhada, diminuída ou ofendida;

II— constranger a parturiente com a utilização de termos que ironizam ou recriminam os processos naturais da gestante e do parto, com gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III- tratar com desrespeito a mulher por qualquer característica, ato físico ou psicológico;

IV—não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera, ou omitir diagnóstico, negligenciar conduta terapêutica e indicar procedimentos invasivos desnecessários;

V—recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a assistência do mesmo;

VI - promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga ou dente da inexistência de tempo suficiente para o deslocamento em condições de atendimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

VII—impedir que a mulher seja acompanhada por, alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto, nos termos da Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005;

VIII—impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes e receber visitas, respeitadas a regras do estabelecimento de saúde;

IX—submeter a mulher e o recém-nascido a procedimentos que estejam em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

X— deixar de aplicar analgesia/anestesia na parturiente, quando houver disponibilidade, conforme normas regulamentadoras;

XI—realizar episiotomia de rotina em desacordo com as recomendações do Ministério da Saúde;

XII—demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XIII—submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato imediato pele a pele com a mãe, conforme as recomendações do Ministério da Saúde;

XIV—impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XV- não informar à mulher e ao casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivas reversíveis ou não, no puerpério e pré-natal;

XVI—Alocar mulher em abortamento ou perda gestacional em alojamento com outras parturientes e seus recém-nascidos;

XVII—Não ofertar às mulheres métodos não farmacológicos de alívio da dor;

XVIII—Impedir a alimentação leve e líquidos isotônicos às mulheres em trabalho de parto.

Art. 5º São direitos da gestante, parturiente e do recém-nascido:

I— direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II—assistência humanizada, contemplando atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto, puerpério e abortamento;

III—dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente de via de nascimento, vaginal ou cesárea, conforme legislação federal;

IV—a garantia para recém-nascido a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura;

V—contato pele a pele, clampamento tardio do cordão umbilical e amamentação na primeira hora de vida do bebê, salvo nos casos clínicos não recomendados, de acordo com as diretrizes do Ministério da Saúde;

VI—receber informações, sempre que solicitadas, sobre a evolução do seu trabalho de parto e seu respectivo estado de saúde, bem como do nascituro; VII— acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição e Portarias do Ministério da Saúde.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Art. 6º São deveres da gestante, parturiente e puérpera:

- I— seguir as orientações da equipe de saúde, conforme os protocolos do Ministério da Saúde, durante a gestação, abortamento, parto e puerpério;
- II—respeitar a equipe de atendimento;
- III— assinar consentimento informado após esclarecimentos pertinentes, salvo hipótese de justo motivo;
- IV—portar a carteira de pré-natal, desde que seja disponibilizada, em bom estado de conservação.

Art. 7º É vedada a cobrança de quaisquer valores das pacientes atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em estabelecimentos de saúde conveniados.

Parágrafo único. Será permitida a presença de profissionais de saúde na sala de parto, exclusivamente, de acordo com a legislação vigente, estando estes sujeitos a responder por seus atos em códigos de conduta dos respectivos conselhos profissionais.

Art. 8º Esta Lei deverá ser divulgada nos canais de comunicação dos estabelecimentos de saúde e dos órgãos públicos, a fim de garantir a informação à gestante, parturiente, puérpera e familiares.

Art. 9º Todas as disposições desta Lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto de natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes para todos os fins desta Lei.

Art. 10 A existência de Lei específica local não exclui que os atos de violência obstétrica possam caracterizar fatos típicos e antijurídicos, previstos no Código Penal, como os crimes de homicídio, de lesão corporal, de omissão de socorro e contra a honra, podendo ser denunciados na forma da legislação vigente.

Art. 11 Caso a mulher ou pessoa com útero sofra violência obstétrica, poderá denunciar o ato nos seguintes locais:

- I- no próprio hospital que prestou atendimento;
- II- na Secretaria responsável pelo estabelecimento;
- III- nos Conselhos de classe, CRM quando o desrespeito vier do Médico e COREN quando o desrespeito ocorrer por Enfermeiro ou Técnico de Enfermagem;
- IV- ligando no 180 (Central de Atendimento à Mulher) e/ou no 136 (Disque Saúde).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

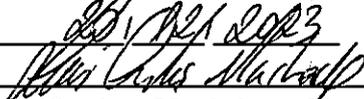
Art. 12 A fiscalização será realizada pelos Órgãos Públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 13 Para efeitos desta lei, em casos omissos, aplicar-se-á, de forma subsidiária às normas dos Conselhos profissionais de saúde.

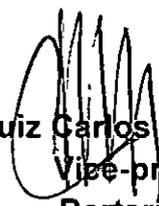
Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 20 dias do mês de dezembro do ano de 2023.

Registrado e publicado  
mural da Prefeitura

  
\_\_\_\_\_

Luiz Carlos Medeiros Machado  
Secretário-Geral Ajunto Matrícula nº. 479013

  
Luiz Carlos Guglielmin  
Vice-prefeito  
Portaria nº 25.711